



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116491 - SC (2025/0463245-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS CHICO'S LIMITADA
ADVOGADOS : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC015727
FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - RS087975A
AGRAVADO : POSTO NAUTICO FAROL LTDA
ADVOGADOS : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC007688
PATRICK GAI MERCER - SC054051
CELIO DALCANALE - SC009970

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO, HONORÁRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausência de prequestionamento dos arts. 7º, 8º e 502 do CPC, pois as matérias não foram suscitadas oportunamente nem enfrentadas pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar o debate. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. O prequestionamento implícito exige que a tese tenha sido efetivamente discutida no acórdão recorrido, o que não se verificou.

2. Honorários previstos no título executivo judicial e corretamente considerados nos cálculos. A revisão das conclusões sobre excesso de execução e a configuração da litigância de má-fé pressupõem o reexame de elementos fáticos e probatórios, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. A alegação de divergência jurisprudencial fica prejudicada quando afastada, no julgamento do recurso especial, a apontada violação à legislação federal, ausente o pressuposto para sua análise.

4. A aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática e depende de manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório do agrado interno, circunstâncias não evidenciadas no caso concreto, razão pela qual o pedido da parte agravada deve ser afastado.

5. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116491 - SC (2025/0463245-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS CHICO'S LIMITADA**
ADVOGADOS : **FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC015727**
: **FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - RS087975A**
AGRAVADO : **POSTO NAUTICO FAROL LTDA**
ADVOGADOS : **PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC007688**
: **PATRICK GAI MERCER - SC054051**
: **CELIO DALCANALE - SC009970**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO, HONORÁRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausência de prequestionamento dos arts. 7º, 8º e 502 do CPC, pois as matérias não foram suscitadas oportunamente nem enfrentadas pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar o debate. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. O prequestionamento implícito exige que a tese tenha sido efetivamente discutida no acórdão recorrido, o que não se verificou.

2. Honorários previstos no título executivo judicial e corretamente considerados nos cálculos. A revisão das conclusões sobre excesso de execução e a configuração da litigância de má-fé pressupõem o reexame de elementos fáticos e probatórios, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. A alegação de divergência jurisprudencial fica prejudicada quando afastada, no julgamento do recurso especial, a apontada violação à legislação federal, ausente o pressuposto para sua análise.

4. A aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática e depende de manifesta inadmissibilidade ou caráter protelatório do agravo interno, circunstâncias não evidenciadas no caso concreto, razão pela qual o pedido da parte agravada deve ser afastado.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS CHICO'S LIMITADA contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial (fls. 119-125).

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta (fls. 129-142):

(i) que a decisão monocrática teria incorretamente aplicado os óbices de ausência de prequestionamento, pois o Tribunal de origem teria enfrentado, ainda que implicitamente, as teses sobre limites da coisa julgada e contraditório, dispensando a oposição de embargos de declaração e atraindo a regra do prequestionamento implícito e do art. 1.025 do CPC; além disso, não haveria omissão a justificar embargos, de modo que a negativa por falta de prequestionamento seria indevida.

(ii) que a aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça seria indevida, porque as controvérsias devolvidas — limites do título executivo, alcance do direito de impugnação e tipicidade da litigância de má-fé — teriam natureza exclusivamente jurídica, dispensando revolvimento probatório e permitindo apenas reenquadramento dos fatos já delineados no acórdão recorrido.

(iii) que a decisão monocrática teria errado ao afastar a violação à legislação federal, pois o acórdão de origem teria extrapolado os limites da coisa julgada ao incluir honorários, restringido o conteúdo normativo da impugnação ao cumprimento de sentença e aplicado sanção de má-fé sem conduta tipificada, caracterizando erro de subsunção jurídica que demandaria exame no mérito do recurso especial.

(iv) que o dissídio jurisprudencial seria fundamento autônomo e não dependeria do reconhecimento prévio de violação à lei federal, de modo que a decisão monocrática teria indevidamente julgado prejudicada a alínea “c”, apesar de haver cotejo analítico com identidade fática suficiente e divergência na interpretação normativa, o que importaria o conhecimento do recurso por essa via.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 147-151). Pugnou pela aplicação da multa do art. 1.021, §4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão recorrida, proferida por este relator, ao conhecer do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, decidiu a controvérsia em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a legislação processual civil vigente.

A parte agravante sustenta que a decisão monocrática aplicou indevidamente o óbice de ausência de prequestionamento, pois o Tribunal de origem teria examinado, ainda que implicitamente, as teses relativas aos limites da coisa julgada e ao contraditório, dispensando a oposição de embargos de declaração e atraindo o prequestionamento implícito (art. 1.025 do CPC). Afirmar, ainda, que não havia omissão a ser sanada, sendo indevida a negativa de conhecimento do recurso por esse fundamento.

Argumenta, também, que a incidência da Súmula 7/STJ é inadequada, por se tratar de controvérsias estritamente jurídicas (limites do título executivo, extensão da impugnação e configuração da litigância de má-fé), que não demandariam reexame probatório. Sustenta, ademais, erro na aplicação do direito federal, ao alegar que o acórdão teria extrapolado a coisa julgada, restringido indevidamente a impugnação ao cumprimento de sentença e aplicado multa por má-fé sem respaldo legal. Por fim, defende que o dissídio jurisprudencial constitui fundamento autônomo e que seu exame não depende do reconhecimento prévio de violação à lei federal, sendo indevido o afastamento da alínea “c”.

Por ser oportuno, cumpre transcrever as razões constantes da decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pela recorrente/agravante (fls. 119-125):

A recorrente alegou ofensa ao art. 525, §1º, V, do CPC, pois teria havido negativa de vigência ao direito de impugnar excesso de execução, uma vez que a impugnação com demonstrativos e indicação do valor correto teria sido rejeitada sem análise concreta, obstando o exercício regular de defesa.

Referiu também violação ao art. 502 do CPC, porque a execução teria extrapolado os limites objetivos da coisa julgada ao incluir honorários de sucumbência não fixados no título judicial e ao aplicar juros de mora desde a emissão dos cheques, em vez da citação, violando a imutabilidade do comando sentencial. Ainda, a recorrente aduziu ofensa aos arts. 7º e 8º do CPC, já que a decisão teria desconsiderado o contraditório e a paridade de armas, além de contrariar legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, ao manter cobrança de valores não previstos no título e ignorar documentos técnicos que apontariam excesso de execução.

No que pertine à alegada ofensa aos arts. 7º, 8º e 502 do CPC, do cotejo do acórdão proferido pela Corte local, não se verifica análise acerca das referidas disposições. Em verdade, sequer embargos de declaração foram opostos pela recorrente para abordagem do assunto, somente agora arguido, em sede de recurso especial, o que se mostra inapropriado.

E não tendo sido prequestionada a matéria, não pode ser conhecida em recurso especial. Nesse sentido: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo – Súmula n. 211 STJ” (AgRg no EREsp n. 1.138.634/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010.).

Dessa forma, constatada a ausência de prequestionamento incide no caso o óbice da Súmula n. 282/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Ademais, oportuno destacar que, caso a agravante realmente quisesse o enfrentamento do tema, deveria ter apresentado embargos de declaração e, diante de eventual omissão do Tribunal suscitado, no bojo do recurso especial, vulneração ao art. 1022 do CPC/2015, o que não ocorreu.

A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal a quo, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 1.2. É inviável a análise de teses não alegadas em momento oportuno e não discutidas pelas instâncias ordinárias, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, por caracterizar inovação recursal, rechaçada por este Tribunal Superior. (AgInt nos EDcl no REsp 1726601/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 26/4/2019.).

Prosseguindo, ao julgar a questão que lhe foi levada a conhecimento, assim fundamentou e decidiu a Corte Estadual (fls. 38-41):

(...)

A parte agravante alegou excesso de execução por ausência de honorários fixados na sentença. Contudo, o título executivo judicial rejeitou os embargos monitorios e fixou honorários de 10% sobre o valor executado, posteriormente majorados em 1% pelo relator em sede recursal.

Consignou a Corte Estadual que o cálculo da Contadoria incluiu corretamente ambos os percentuais, conforme o título transitado em julgado. Assim, entendeu o Tribunal Estadual não haver excesso de execução, devendo ser mantida a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Não há razão para alterar o quanto decidido pela Corte de origem. É que o título executivo judicial (monitória n. 0001584-57.2014.8.24.0135- evento 31, origem), rejeitou os embargos monitorios, arbitrando honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% sobre o valor executado e em sede recursal houve a majoração dos honorários em 1% (evento 31, PROCJUDIC3, fls. 12/13).

Não bastasse, em geral a verificação de excesso de execução não prescinde do reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 deste STJ:

Nesse sentido:

(...)

A parte recorrente também alegou ofensa aos arts. 80 e 81 do CPC, pois a multa por litigância de má-fé teria sido aplicada sem demonstração de dolo, culpa grave ou conduta típica do art. 80, e sem motivação qualificada, o que tornaria a sanção desproporcional e indevida segundo os parâmetros legais.

Ao analisar a alegação, a Corte Estadual afastou o argumento da parte recorrente, nos seguintes termos (fls. 38-41):

(...)

A parte agravante alegou não ter agido com má-fé, mas o Tribunal Estadual entendeu que houve alteração da verdade dos fatos, já que decisões anteriores haviam fixado honorários. Ao sustentar excesso de execução sem reconhecer esses honorários, a parte buscava enriquecimento sem causa, o que é vedado. Assim, a Corte local manteve a condenação por litigância de má-fé.

Não há razões para alterar o quanto decidido. A configuração da má-fé processual pressupõe a avaliação das circunstâncias específicas do caso, incluindo o comportamento das partes ao longo da marcha processual, a eventual intenção de retardar o feito ou de formular alegações manifestamente infundadas. Essa apreciação, por sua própria natureza, envolve o exame de elementos fáticos e probatórios já analisados pelas instâncias ordinárias.

Desse modo, a imposição da sanção por litigância de má-fé pressupõe a verificação das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, o que demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial.

Nessa linha de intelecção:

(...)

Assim, frente ao óbice da Súmula 7, descabe rever as conclusões da Corte Estadual quanto ao ponto.

Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:

(...)

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Em seu recurso especial, a recorrente alegou violação ao art. 525, §1º, V, do CPC, sustentando que foi impedida de exercer o direito de impugnar o excesso de execução, pois sua manifestação, acompanhada de demonstrativos e indicação do valor correto, teria sido rejeitada sem análise concreta. Também apontou ofensa aos arts. 502, 7º e 8º do CPC, ao argumento de que a execução extrapolou os limites da coisa julgada, com inclusão indevida de honorários e fixação de juros em desacordo com o título, além de afronta ao contraditório, à paridade de armas e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Contudo, a decisão agravada não conheceu das alegações relativas aos arts. 7º, 8º e 502 do CPC por ausência de prequestionamento, incidindo as Súmulas 282/STF e 211/STJ, uma vez que a matéria não foi suscitada oportunamente nem enfrentada pelo Tribunal de origem. No mérito, concluiu que não houve excesso de execução, pois os honorários estavam previstos no título executivo e corretamente considerados nos cálculos. Ademais, ressaltou que a revisão dessas conclusões demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, mantendo-se o acórdão recorrido.

A recorrente, em seu recurso especial, invocou violação aos arts. 80 e 81 do CPC, sustentando que a multa por litigância de má-fé foi aplicada sem demonstração de conduta dolosa ou enquadramento nas hipóteses legais, bem como sem fundamentação adequada, o que a tornaria desproporcional e indevida.

A decisão agravada, contudo, manteve o entendimento da Corte de origem, que reconheceu a má-fé processual em razão da alteração da verdade dos fatos e da tentativa de afastar honorários já fixados em decisões anteriores, com potencial enriquecimento sem causa. Destacou-se que a verificação da litigância de má-fé demanda análise das circunstâncias fáticas e do comportamento das partes, o que implica reexame probatório, vedado em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

Ainda, a decisão recorrida consignou que uma vez afastada, no julgamento do recurso especial, a apontada violação à legislação federal, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial suscitada, por ausência de pressuposto para sua análise.

No que se refere ao pedido constante das contrarrazões ao agravo interno, no que toca à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tem-se que referida multa não se aplica em qualquer hipótese de não admissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões de recurso porque inexoravelmente infundadas (AgInt no AREsp 1.173.359/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12.3.2018).

Nesse mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. MÉRITO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. INTEMPESTIVIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Hipótese em que o acórdão embargado não se manifestou sobre os pedidos de aplicação de multa por agravo interno manifestamente inadmissível e de condenação por litigância de má-fé, formulados pela parte agravada.

3. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, não decorrendo meramente do não conhecimento do recurso por intempestividade ou de sua rejeição por votação unânime. A penalidade pressupõe a manifesta inadmissibilidade ou o caráter protelatório do recurso, o que não se verifica quando a parte incorre em erro procedimental quanto ao prazo, sem abuso do direito de recorrer.

4. A condenação por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC) exige a comprovação do dolo processual e do intuito de causar prejuízo à parte

adversa, não sendo possível presumi-la a partir do manejo de recursos previstos na legislação processual, ainda que intempestivos.

5. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, sem atribuição de efeitos infringentes, indeferindo-se os pedidos de aplicação de sanções processuais."

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.289.088/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.) *Grifei*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR RECURSO PROTETÓRIO. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. A multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de não admissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões de recurso porque inexoravelmente infundadas. Precedentes.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.301.102/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.) *Grifei*

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO E DISCUSSÃO DO DÉBITO. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.504.548/DF, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019) *Grifei*

Por isso, não sendo demonstrado o caráter abusivo do agravo interno interposto nem o intuito meramente protelatório, é recomendável o afastamento de eventual aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.116.491 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0463245-7

Número de Origem:
50002586920178240135 50369751920258240000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS CHICO'S LIMITADA

ADVOGADOS : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC015727

FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - RS087975A

AGRAVADO : POSTO NAUTICO FAROL LTDA

ADVOGADOS : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC007688

PATRICK GAI MERCER - SC054051

CELIO DALCANALE - SC009970

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS CHICO'S LIMITADA

ADVOGADOS : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC015727

FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - RS087975A

AGRAVADO : POSTO NAUTICO FAROL LTDA

ADVOGADOS : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC007688

PATRICK GAI MERCER - SC054051

CELIO DALCANALE - SC009970

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026